



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Ementa: “Dispõe sobre critérios para concessão de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam o ensino fundamental, visando à saúde dos alunos e dá outras providencias”.

2005

PARECER

N.º

HISTÓRICO

A Comissão de Saúde, Higiene e Bem-estar Social, recebeu para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei n.º 199/05 de 17.10.05, de autoria do Exmo. Vereador Osmar Ricardo. Foi designado o seu relator o Vereador Valdir Facioni.

A finalidade a que se propõe o citado Projeto de Lei é o de estabelecer critérios para o fornecimento de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam o ensino fundamental visando a saúde dos alunos.

ANÁLISE

Decorrido o prazo regulamentar para a apresentação de emendas e ou pedidos de informação sem que nada tenha acontecido prosseguimos na apreciação das suas razões de mérito e do enquadramento legal.

O ilustre Vereador apresenta como razões básicas da sua proposição a obesidade e as suas conseqüências sobre a saúde do ser humano, especialmente nas crianças. Destaca que a obesidade infantil é uma realidade incontestável, já sendo um problema mundial, e ainda contribui naturalmente para o surgimento de doenças como a diabetes e a hipertensão, entre outros males, apresentando dados que apontam que, em nossa cidade, segundo pesquisa realizada pela UFPE, 14,5 % dos jovens com até 19 anos de idade, apresentam sobrepeso e 8,3 % já



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

são obesos, tendo o referido estudo abrangido um universo de 1.616 alunos da rede de ensino pública e privada.

Destaca ainda em sua exposição que, além do problema que atinge a saúde, há que se registrar os gastos públicos com o recorrente tratamento realizado através da rede pública de assistência, da diabetes e da hipertensão, cujo dispêndio em valores bastante significativos poderão crescer caso não sejam adotadas, em tempo hábil, as adequadas medidas restritivas com relação à alimentação inadequada apontadas na referida proposição.

Por fim, acrescenta que a medida viabilizada através deste Projeto de Lei, mesmo restritiva, deve merecer o apoio da indústria de alimentos, das famílias e das escolas, estas últimas responsáveis enquanto os alunos encontram-se em suas dependências físicas, na medida em que é no ambiente escolar que eles precisam ser acompanhados de perto, a fim de evitar-se a ingestão de alimentos, em excesso, considerados prejudiciais à saúde e indutores da obesidade.

Embora reconhecendo o alcance e a preocupação do Ilustre Vereador Osmar Ricardo quanto ao problema que envolve a obesidade, sobretudo a infantil, entendemos que as medidas para estancar a sua amplitude não podem, e não devem, ser tomadas de forma imediata, ou seja, abruptamente, devendo as mesmas serem adotadas gradativamente, destacando acima de tudo os fatores convencimento e conscientização. A simples decisão de proibir a comercialização, a oferta dos produtos, com certeza, não produzirá os resultados que se pretende, na medida em que, por trás de toda a presente problemática, há um costume, um vício arraigado.

Ademais, temos que o conteúdo apresentado no seu art. 8º não é de fácil implementação, convenhamos, porque ainda não dispõe o Poder Executivo de estrutura capaz de fazê-lo cumprir na sua integralidade.

Por outro lado, imprescindível destacar que a obesidade infantil vem aumentando de maneira inequívoca nos últimos anos, ressaltando-se que as duas razões consideradas mais importantes para tal seriam, respectivamente, o maior consumo de alimentos ricos em carboidratos e gorduras, acompanhado do sedentarismo.

Analisados estes aspectos, observamos que a obesidade encontrada nos alunos apresenta-se atualmente em níveis bastante elevados, podendo ser considerada um Problema de Saúde Pública, uma vez que os dados estatísticos estão bem acima do que poderia se considerar como aceitável para uma infância, e conseqüentemente, vida saudável de um ser humano.

O perfil sócio-econômico das famílias, assim como a educação exercida por elas, assim como a influência direta da mídia são também fatores significativos para a evolução do problema.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Isto posto, entendemos que deverá ser apresentada pelo ilustre autor do Projeto, Emenda Supressiva para os artigos 2º e 3º, para que, em seguida, seja acrescentada Emenda Aditiva (modificativa) em que se permita aos estabelecimentos concessionários oferecer aos consumidores nas 2^{as}, 4^{as} e 6^{as}.feiras, exclusivamente, produtos naturais de baixo teor calórico - frutas, sucos e sanduíches naturais, enfim alimentos saudáveis; enquanto que nas 3^{as}. e 5^{as}.feiras, tais estabelecimentos estariam liberados para ofertar, além dos alimentos naturais saudáveis anteriormente apontados, os produtos atualmente oferecidos – biscoitos, bombons, refrigerantes, frituras em geral etc., alimentos estes ricos em carboidratos e gorduras, e também necessários para a alimentação, tudo isto para que, em assim procedendo, irmos gradativamente modificando os atuais hábitos de consumo afim de que, num futuro próximo, possamos alcançar o resultado perseguido na presente proposição tudo isto sem traumas ou qualquer revolta.

CONCLUSÃO

Isto posto e desde que atendidas as alterações por meio da Emenda Supressiva para os arts. 2º e 3º e da Emenda Aditiva de alternância para a comercialização dos produtos, preconizadas neste Parecer, e com fundamento no art. 130 do Regimento Interno, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 199/05. Não devemos esquecer que o sucesso do programa de combate à obesidade infantil a que se propõe o Projeto de Lei, passa por uma perfeita junção de esforços entre família-escola. Outro fator importante é a prática de esportes e o envolvimento com as artes, atividades estas onde poder-se-ia combater o sedentarismo.

É o nosso parecer.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 14 de março de 2006.

Vereador Mozart Sales – PT
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Vereador Valdir Facioni – PL
Membro Efetivo - Relator

Vereador Cordeiro De Deus – PL
Membro Suplente